



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006374/99-97
Recurso nº. : 140.743
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : CECÍLIO BUFARAH JÚNIOR
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.748

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESPONTANEIDADE - MULTA - As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, sem vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea grafado no art. 138 do CTN.

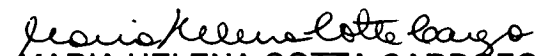
BASE DE CÁLCULO - DECLARAÇÃO - MULTA POR ATRASO - O conceito de imposto devido, como base de cálculo para a multa por atraso, dever ser entendido como o efetivamente devido, ou seja, aquele ainda não pago quando da entrega da declaração.

DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO A PAGAR - PENALIDADE Inexistindo imposto a pagar, é aplicável a multa mínima (art. 88, Lei 8.981/95) nos casos de entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECÍLIO BUFARAH JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa aplicada ao valor mínimo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDÓZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006374/99-97
Acórdão nº. : 104-20.748


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

gel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006374/99-97
Acórdão nº. : 104-20.748

Recurso nº. : 140.743
Recorrente : CECÍLIO BUFARAH JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CECÍLIO BUFARAH JÚNIOR, inscrito no CPF sob n.º 721.598.988-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17, que lhe exigiu multa por atraso na entrega da declaração de ajuste, relativa ao ano-calendário de 1995, efetuada em 16/07/1999, no valor de R\$.11.579,28, que produziu, considerada a restituição calculada, um Resíduo de Multa a pagar de R\$.10.597,48.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, solicitando o cancelamento da multa, alegando, em síntese, que a declaração foi entregue espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, sendo, portanto, indevida qualquer penalidade, conforme disposto no art. 138 do CTN, baseada na tese do afastamento da multa pela denúncia espontânea. Cita doutrina e jurisprudência, como também, decisão do Conselho de Contribuintes.

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O cumprimento de obrigação acessória, após escoado o prazo legal para seu adimplemento, não se configura denúncia espontânea, sendo exigível a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006374/99-97
Acórdão nº. : 104-20.748

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/08/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 29/09/2003, onde ratifica os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Muel' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006374/99-97
Acórdão nº. : 104-20.748

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpre inicialmente enfrentar a questão da espontaneidade no cumprimento, a destempo, da obrigação acessória, de modo a verificar se a conduta do contribuinte estaria ao abrigo do art. 138 do CTN.

Historicamente, sempre mantive posição de que o art. 138 do CTN era aplicável aos casos descumprimento de obrigações acessórias, dentre elas a multa por atraso na entrega intempestiva, desde que presente a espontaneidade do contribuinte.

Também na Câmara Superior de Recursos Fiscais era esse meu posicionamento, sendo certo que em ambos colegiados os reclamos dos contribuintes eram atendidos.

Mais recentemente, a mais ou menos 5 anos, o Conselho de Contribuintes vem revendo sua posição, principalmente em razão de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, dentre eles o Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98, que emprestaram novo entendimento ao tema, consubstanciado na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006374/99-97
Acórdão nº. : 104-20.748

RECURSO ESPECIAL nº 190388/ GO (98/0072748-5)

Ementa:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido."

Em razão disso, não só esta Quarta Câmara, mas também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que por maioria de votos, onde sempre fiquei vencido, passaram a julgar a matéria no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não era aplicável aos casos de descumprimento de obrigação meramente formal, como por exemplo, o atraso na entrega da declaração de imposto de renda.

Atualmente, a questão está pacificada em harmonia com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, orientação adotada em todas as Câmaras do Conselho de Contribuintes, o que me autoriza alterar o posicionamento de longos anos, passando a acompanhar a jurisprudência dominante, até mesmo e principalmente, para evitar recursos especiais de divergência que não terão melhor sorte dada as reiteradas decisões administrativas e judiciais a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006374/99-97
Acórdão nº. : 104-20.748

Por outro lado, examinando a declaração de rendimentos trazida aos autos (fls. 24), é de se constatar a inexistência de imposto à pagar, ao contrário, resultou em imposto a restituir.

Tenho que a definição da expressão "imposto devido", inserta na Lei para efeito de base de cálculo para penalizar o atraso no cumprimento da obrigação acessória de entregar a declaração, de forma alguma deve ser interpretada formalmente, ou seja, aquele valor fruto de cálculos de apuração, em detrimento do valor efetivamente devido pelo contribuinte ao final do ano.

Não faria e não faz qualquer sentido, penalizar alguém sobre débito inexistente, como é o caso dos autos. Muito pelo contrário, o tributo já havia sido integralmente recolhido ao Estado, e mais, em excesso, exatamente no valor restituível.

Sobre essa matéria, já foram rendidas inúmeras oportunidades de manifestação à este Colegiado, que sempre se posicionou no sentido da tese defendida pelo recorrente, à exemplo do Acórdão n.º 104-18400, sessão de 17/10/2001, de lavra do ilustre Conselheiro José Pereira do Nascimento, consubstanciada na seguinte ementa:

"IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser aplicada sobre o valor do imposto apurado na declaração, mas sim, sobre o imposto efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago quando da entrega da declaração. Apurando-se imposto a restituir, não há base de cálculo para a aplicação da multa lançada.

Recurso provido."

Não obstante e em que pese a inexistência de base de cálculo, como demonstrado, a apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação para todos aqueles que se enquadram nos parâmetros fixados pela legislação tributária de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006374/99-97
Acórdão nº. : 104-20.748

Em sendo assim, para o deslinde da questão, impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – (...)

II – multa

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);”

Temos, portanto, que o legislador criou a figura da multa mínima, no caso de declaração intempestiva na qual não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88 – base legal do inciso II do art. 964 do RIR) que é a aplicável no caso dos autos em que, embora espontânea e sem imposto devido, a obrigação foi cumprida a destempo.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a multa aplicada de R\$.11.579,28 para R\$.165,74.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL